



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.409, DE 2013

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o FUNDEB, para instituir programa de incentivo aos professores para melhoria da qualidade de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1287/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada **e à instituição de programas de incentivo aos docentes** com vistas a melhoria da qualidade do ensino, nos seguintes termos:

I – o programa de incentivo aos docentes deverá contemplar metas de melhoria do ensino a serem atingidas pelo Estado e pelo Município que levarão em consideração, no mínimo, a evasão, a repetência e a proficiência em língua portuguesa e matemática;

II – a gratificação pelo atingimento das metas de qualidade fixadas corresponderá, no mínimo, a 50% do piso salarial do magistério, conforme fixado na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III – os programas de incentivo aos docentes para a melhoria da qualidade do ensino serão custeados com a parcela da complementação da União para o FUNDEB, em especial com os recursos provenientes do Pré-Sal.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FUNDEB foi criado como política pública de inclusão educacional de qualidade social e se propõe a contribuir com uma educação básica mais equânime entre suas três etapas e modalidades, reduzindo distorções regionais de caráter socioeconômico e gerando impactos positivos na formação de alunos cidadãos e na valorização do magistério.

O objetivo principal do FUNDEB é proporcionar uma melhoria substancial na educação pública brasileira e, para isso, conta com uma ampliação nos investimentos no setor.

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no financiamento de todos os níveis da Educação Básica, devendo ser aplicado no pagamento do salário dos professores e em atividades como o custeio de programas de melhora da qualidade da Educação e a formação continuada dos professores.

Uma educação com qualidade não considera apenas a universalização do ensino, mas também a evasão, a repetência e o fracasso escolar. A responsabilidade pela qualidade do ensino cabe à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Esses concorrerão juntos para a redução das desigualdades existentes no ensino público atual, para a verdadeira universalização do ensino e para a redução dos problemas dos fracassos escolares.

Nossa propositura visa destinar uma parcela da complementação da União no FUNDEB para custear programas de incentivo à melhoria da qualidade de ensino nos Estados e Municípios.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Deputado SIMÃO SESSIM
(PP/RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

**Seção II
Disposições Finais**

.....

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

FIM DO DOCUMENTO